



PROCESSO Nº : 13870/2014
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2165/2016)
RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelos **Srs. Juventino José da Silva** (período 01/01/2014 a 31/10/2014) e **Teodoro Moreira Lopes** (período 01/11/2014 a 31/12/2014), ambos **ex-ordenadores de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop**, em face do Acórdão nº 295/2015 – PC, que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão no exercício 2014, com determinações de restituições de valores ao erário e aplicação de multa, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 295/2015 – PC

Resumo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.387-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.097/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão dos Srs. Juventino José da Silva, no período de 1º-1 a 31-10-2014, e Teodoro Moreira Lopes, no período de 1º-11 a 31-12-2014, sendo os Srs. Deocleciano de Oliveira Filho – fiscal de contrato e Sérgio Dal Maso – contador, neste ato representados pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a)** ao Sr. Juventino José da Silva, o **valor** atualizado de **R\$ 5.669,98** (cinco mil, seiscentos e sessenta e



nove reais e noventa e oito centavos), considerando como fato gerador a data de 15-9-2014, em razão do pagamento de juros e multa em fatura de energia em atraso; **b)** aos Srs. Juventino José da Silva e Deocleciano de Oliveira Filho, de forma solidária, o **valor de R\$ 25.166,90** (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), em razão da ausência de documentos motivadores e autorizativos para a liquidação das despesas (data do fato gerador 24-7-2014); **c)** aos Srs. Juventino José da Silva e Sérgio Dal Maso, de modo solidário, o **valor de R\$ 1.281,14** (mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), pela não retenção de IRPF (data do fato gerador 30-4-2014); e, ainda, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, III, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Juventino José da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, pela realização de despesa sem emissão de empenho prévio (irregularidade nº 2). A multa e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que **instaura** Tomada de Contas Ordinária a fim de que seja apurada a prestação de contas do Contrato nº 23/2013, firmado com a empresa Nortec – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda., bem como a verificação de eventual ocorrência de má administração do erário e aplicação ilegítima de recursos públicos. Após a conclusão da Tomada de Contas Ordinária, referente à prestação de contas do Contrato nº 23/2013, **determina-se** o encaminhamento de cópia digitalizada do referido processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Receita Federal do Brasil, para que adote as medidas que entender necessárias, diante da ausência de retenção do IRRF do contribuinte pessoa física, Sr. André Luiz Teixeira Costa. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>”

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam que a decisão é omissa, sob o argumento de que as questões levantadas na defesa, quais sejam, a tese de ilegitimidade passiva e alguns documentos comprobatórios não foram examinados.

Por fim, requereu que as penalidades de restituições de valores sejam afastadas, considerando a ilegitimidade passiva dos embargantes.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **143/2016**, o Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ofereceu o seguinte parecer:



“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado”.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 12 de fevereiro de 2016.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.